

Por entre a Antiguidade e a Idade Média: uma perspectiva historiográfica

Thiago Juarez Ribeiro da Silva*

Por “perspectiva” entendemos o ato de figurar as distância que separam dois objetos. Significa também por em panorama estes objetos a fim de avistar seus aspectos ao longe. Nada mais justo para nosso propósito: por em perspectiva as interpretações históricas relativas à passagem da Antiguidade para a Idade Média, nossos objetos. As polêmicas que dividem a historiografia no que diz respeito à passagem da Antiguidade para a Idade Média são inúmeras. À questão: “Odoacro pôs fim ao Império em 476 d.C.?” encontramos as mais diversas hipóteses, versando sobre fatores políticos, econômicos, culturais – daí a vasta lista de conceitos para demarcar este momento: “queda”, “declínio”, “desagregação”, “final”, “ruptura”. Mais: muitas destas respostas demarcam o papel que cada período histórico ganharia na memória histórica comum – positiva e negativamente. Nosso propósito neste trabalho é demonstrar como esses discursos históricos construíram tanto a Antiguidade quanto a Idade Média, donde uma aparece como 'berço da civilização ocidental' e outra como “Idade das Trevas”. Para tanto, analisaremos três pontos de querela: o poder público, a justiça e a “barbárie”. Obviamente, não esgotaremos o tema, já cada um dos pontos citados já demandam um grande fôlego historiográfico. Pretende-se indicar uma panorama geral, breve, onde estas questões possam ser debatidas.

Ao tratar de poder público devemos entendê-lo, *grosso modo*, como um tipo de autoridade cujo exercício não é norteado por interesses privados inerentes a essa autoridade e que faz uso de instituições, como a justiça e o fisco, para garantir sua eficácia. Tal concepção nos leva a identificar a própria sociedade contemporânea. Identificamos também, segundo este modelo, a Antiguidade: o Estado romano e seu aparato administrativo e jurídico. Quanto à Idade Média, ora, este não lhe foi apresentado – faltou “Estado” à Idade Média. Discurso da historiografia do século XIX, onde a paixão pela racionalidade e ordenamento do Estado moderno, impeliram sua valorização como forma política culminante assim como o nacionalismo romântico.

* Mestrando em História Cultural da UNICAMP, com ênfase em História Medieval, e estagiário do Laboratório de Estudos Medievais (LEME - USP/UNICAMP/UFGM/UNIFESP).

Transformado em ferramenta de ação social, o discurso histórico moldou a historiografia. É o caso, por exemplo, da realeza dos séculos V, VI e VII no Ocidente.

A realeza “bárbara” suscitou o interesse dos historiadores ao longo de quase três séculos, sendo alvo de diversas interpretações. De fato, já no século XVIII, Montesquieu tecera comentários acerca de sua natureza e autoridade em seu “*O espírito das leis*”.¹ No entanto, foi a partir do século XIX que o tema ganhou amplitude nos debates acadêmicos, como se demonstra pela profusão historiográfica a respeito. Estes debates suscitaram questões, tais como a polêmica a respeito da natureza do poder após o desaparecimento do Império Romano do Ocidente, que dividiram a historiografia da Alta Idade Média em partidos praticamente opostos. Uns, como Augustin Thierry e Georg Waitz, sustentavam a tese de uma “barbarização” do Ocidente, isto é, a predominância – positiva ou não – do legado germânico na formação dos reinos ocidentais; este tese acabou originando o epíteto com o qual se refere a esse conjunto de historiadores: a “Escola Germanista”. Já outros defendiam a tese da “romanização” dos novos reinos, isto é, de uma herança imperial das monarquias “bárbaras”; tal corrente recebeu o nome de “Escola Romanista”. A ideologia nacionalista que tomou conta da França e da Alemanha na segunda metade do século XIX, principalmente após o fim da Guerra Franco-Prussiana (1870-1871), impactou sobremaneira a produção historiográfica. É neste período que a má reputação dos francos na historiografia tomou contorno, segundo a qual, após a queda do Império Romano e o estabelecimento dos reinos “bárbaros” na Europa, o poder público teria sido privatizado nas mãos dos “cruéis” povos germânicos. Esta tese, cunhada em grande parte pelos germanistas franceses, fazia clara referência aos alemães, que emergiam como nação expansionista no final desse século. Ganhava forma a realeza “patrimonialista” e “absoluta” que marcaria as interpretações acerca da monarquia franca até a segunda metade do século XX.

Por outro lado, os germanistas alemães advogavam a ruptura em relação à Antiguidade em favor de uma Idade Média “original” e livre de qualquer cerceamento imperial. Esta germanidade que se sobreporia ao mundo antigo transformou-o de maneira positiva, trazendo o vigor das novas civilizações “germânicas” (burgúndios,

1 Cf. GUILLOT, O. Observations sur la souveraineté du roi mérovingien en matière de justice. **Arcana imperii (IVe- XIe. Siècle)** – Recueil d'articles. Limoges: Presses Universitaires de Limoges, 2003, p. 270. (Cahiers d l'Institut d'Anthropologie Juridique 10).

francos, lombardos, ostrogodos, visigodos, etc.) em contrapartida à decadência e corrupção do mundo romano.

Novas interpretações acerca da realeza surgiram, principalmente, no período pós-Segunda Guerra Mundial. Estudos marcados pela interdisciplinaridade como os de John Michael Wallace-Hadrill – que, ao preocupar-se com a resolução de conflitos na Alta Idade Média, propôs o intercâmbio da História com a antropologia jurídica² – ou pelo esforço para se encontrar uma “raiz européia” comum³ contribuíram para a pluralização dos pontos de vista e construções elaboradas sobre a realeza. Esta pluralização deu aos merovíngios até um Estado(!), como visto no trabalho de Karl Ferdinand Werner.⁴ A preocupação, entretanto, não é verificar a aplicabilidade ou não destes conceitos. É preciso ter em mente que eles são categorias explicativas modernas, engendradas no discurso histórico moderno. Trata-se, sim, de questionar a dita “privatização” do poder nas realezas que se seguiram ao Império. Para tanto, os estudos mais recentes apontam em direção contrária: Marcelo Cândido da Silva demonstrou de maneira bem sucedida como, em finais do século VI e início do VII, a autoridade – no caso os reis merovíngios – agiu *pro populi salvatione*, como assinalou Gregório de Tours. Em contrapartida aos interesses privados, o governo da realeza merovíngia adquiriu sentido “salvacionista”, implicando uma *ulitas publica* de caráter cristão. Neste sentido, somo a realeza visigoda, convertida ao cristianismo niceísta em 589.

É o que demonstram, por exemplo, os editos promulgados pelos reis merovíngios e visigodos. Clotário II apresentou como motivo de seu pronunciamento em 614, logo após o concílio de Paris V, a correção do que atentava contra a “*ordem e a razão*” dentro de seu reino, a fim de que não se causasse o afastamento de Deus. Assim, com a “graça de Deus”, o decreto visava à felicidade do reino e a permanência do favor divino.⁵ No prólogo do concílio de Toledo III (589), o rei Recaredo declara a motivação de sua convocação: devido à sua elevada posição mediante a glória real sobre os súditos, é dever da realeza “*cuidar daquelas coisas que pertencem ao Senhor e observar*

2 WALLACE-HADRILL, J.M. “The bloodfeud of the Franks”. **The Long-Haired kings**. Toronto: University of Toronto Press, 1993 (1960).

3 O título da obra de Bruno Dumézil, por exemplo, é sintomático: *Les racines chrétiennes de l'Europe*.

4 Werner aponta que o termo *regnum* designa o Estado como instituição, ideia e realidade territorial, cf. WERNER, K. F. **Naissance de la noblesse**: l'essor des élites politiques en Europe. Paris: Fayard, 1998, p. 175.

5 *Chlotharii II Edictum*, **MGH LL Capitularia**, p. 20.

pelas gentes que o Senhor nos tem confiado”.⁶ Por fim, Recaredo expediu um edito de confirmação do concílio, anexo as suas atas, exigindo o cumprimento de suas determinações por todo reino, tanto por parte dos clérigos quanto dos laicos.

Fica evidente uma categorização própria de autoridade nas realezas dos séculos VI e VII no Ocidente, onde os valores cristãos assumem papel capital. O cristianismo não passou a ser somente viés da proposta de governo, mas sim sua própria finalidade: a função real estava ligada à salvação dos homens. E como tal, encontrava-se além da esfera dos interesses privados.

Neste ponto, cabe outra questão: o que é ser “bárbaro” ou “germano” entre os séculos IV e VII? A designação *bárbaro* remonta aos expedientes greco-romanos de classificação dos povos alheios ao seu modo de vida (língua, religião, costumes, governo). Tal é o empreendimento de Tácito em seu *Germânia*: reconhecer as características de cada povo bárbaro, nomeá-lo e o descrever – ainda que Arnaldo Momigliano o tenha nomeado “um dos cem livros mais perigosos já escritos”.⁷ O termo “Franco”, por exemplo, é tido como categoria etnográfica genérica para descrever os oponentes ao longo do baixo Reno, designando-os como “ferozes” ou “bravos”.⁸ Entendendo estas descrições como preconceituosas, a historiografia procurou resolvê-las: uma das soluções encontradas foi aglutinar estas diferentes “etnias”⁹ num único grupo intitulado “germanos”. Solução não menos preconceituosa. Ao homogeneizar os bárbaros em *germanos*, a historiografia passou a tratá-los como uma unidade étnica e cultural. Uma unidade artificial, construída historicamente. Mais, esta solução causa um duplo problema pois cria dois tipos de *bárbaros*: o “bárbaro” das invasões, seres guturais, selvagens e incivilizados, e em oposição a estes os “germanos”, vigor de uma

6 Toledo III (589). VIVES, J. **Concilios Visigóticos e hispano-americanos**. Barcelona/Madrid: 1963, p. 108.

7 Sobre a periculosidade do obra de Tácito, cf. KREBS, Christopher. **A Most Dangerous Book: Tacitus's *Germania* from the Roman Empire to the Third Reich**. New York: Norton & Company, 2011.

8 Cf. HUMMER, Hans J. Franks and *Alamanii*: a discontinuous ethnogenesis. In WOOD, Ian. (ed.) **Franks and Alamanii in the Merovingian period – an ethnographic perspective**. Woodbridge, San Marino: The Boydell Press, 1998, p. 11.

9 Se é que podemos falar assim. Tomando novamente os francos como exemplo: eles são consituídos, segundo as fontes romanas, de vários grupos como os *Atthuarii* e os *Salii*. Cf. HUMMER, Hans J. *Ibidem*.

nova civilização que pôs fim à decadência antiga – não sem razão os *Dez Livros de História*, obra de Gregório de Tours escrita em fins do século VI na Gália, foi editada a partir do século XIX como *História dos Francos* na França. Tanto uma visão quanto outra acarretam problemas a serem discutidos. As invasões bárbaras enquanto um fluxo de populações que irrompem violentamente no seio do Império de um momento para outro – e por momento entendemos o último quarto do século V – e que seriam responsáveis pelo esfacelamento da coesão imperial é uma falácia. Francos, Alamanos, Visigodos, entre outros povos já contavam ao menos um século no interior das fronteiras de Roma: Aurélio Vítor indica a incursão de francos na metade do século III, assim como Cássio Dio escreve sobre os Alamanos em 213¹⁰, expulsos pelos Hunos, os Godos atravessaram o Danúbio em 376.¹¹

Esta integração entre romanos e bárbaros se dava além da partilha territorial. Líderes bárbaros compartilhavam da cultura militar e política de Roma. Muitos povos bárbaros serviram ao Império como “federados” (*foederati*): uma aliança diplomática entre Roma e os chefes destes povos a fim de cessar quaisquer políticas agressivas entre eles, possibilitar sua instalação nos limites do império em troca de sua ajuda na defesa dos territórios imperiais, os quais eram postos sob sua responsabilidade militar. O pai de Clóvis, o rei franco fundador da dinastia merovíngia, Childerico administrava civil e militarmente a Bélgica Segunda por volta de 460¹². Outros povos foram assim estabelecidos na Gália também: os Visigodos em 418 e os Burgúndios em 443.¹³

Da mesma forma devemos questionar as teorias acerca das migrações bárbaras, estes densos movimentos populacionais em direção ao Império entre os séculos IV e V que se articulavam em bases etnicamente uniformes. Este tipo de argumentação cria uma unidade de existência e cultural comum a estes povos, e por consequência, legitima as teses sobre a ancestralidade das raízes nacionais e mesmo dá vazão à luta pela posse territórios, tal como a Guerra Franco-Prussiana (1870-1871).¹⁴ Outra questão: não há

10 Cf. HUMMER, Hans J. *op. cit.*, p. 10.

11 THOMPSON, E.A. The Visigoths from Frigitem to Euric. *Historia : Zeitschrift für Alte Geschichte*, vol. 12, n.º 1 (Jan. 1963), p.105.

12 Hans Hummer aponta que outros francos atingiram cargos elevados na hierarquia militar antes de Childerico, tais como Silvano que servia como *magister peditum* na Gália e assumiu a dignidade imperial em 355. Cf. HUMMER, *op. cit.*, p. 11.

13 SASSIER, Y. **Royauté et idéologie au Moyen Âge**. Paris: Armand Colin, 2002, p. 70.

14 Patrick Geary demonstra bem a influência do nacionalismo na concepção da História e seu uso

evidências concretas da quantidade de bárbaros que imigraram. Hervig Wolfram nos dá a estimativa de que menos de 100 mil visigodos chegaram à Gália Narbonense em 418.¹⁵ Ora, dado que grande parte desses povos serviam como soldados ao Império, pode-se dizer que as migrações bárbaras não eram mais do que deslocamentos de exércitos ou tropas e seus correlatos.¹⁶

O que se deve atentar é que ambas identidades são produtos de uma construção histórica. “Bárbaro” nada mais é do que uma categoria inventada segundo os padrões romanos de classificação étnica – e assim, assimila seus preconceitos. Tal categoria foi utilizada pela historiografia do século XIX, como Augustin Thierry em seu *Récits des temps mérovingiens précédés des considérations sur l'histoire de France*, onde o autor invoca tanto um passado comum (os merovíngios e a França) quanto assemelha os “bárbaros” francos às lutas de seu tempo. Prática não muito diferente da solução “germanista”, outra construção histórica onde as “grandes migrações” serviram como elementos de valorização de uma unidade alemã e seus fundamentos étnicos.

Neste sentido, devemos atentar ao que apontou Patrick Geary¹⁷: “bárbarie” e “romanidade” não eram auto-excludentes. Um indivíduo poderia ser tanto romano quanto bárbaro. É o caso de Estilício (~362 - 408), cônsul do Império Romano do Ocidente de origem bárbara. Ou mesmo Recaredo, rei visigodo que se convertera em 589, e que se intitulou *Flavius*, “novo e autêntico Constantino”.¹⁸ Devemos entender a etnicidade como uma identidade social e situacional. Como apontou Guy Halsall, a identidade neste sentido assume um caráter performativo, onde o indivíduo ou grupo de indivíduos escolhe que tipo de identidade ele assume/pode assumir. Assim, qualquer indivíduo possui tantas indidentidades quanto for possíveis fazer uso delas, adequadas à

instrumental no século XIX. Cf. GEARY, P. **The myth of Nations** – medieval origins of Europe. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2002.

15 WOLFRAM, H. The Goths in Aquitaine. **German Studies Review**, vol. 2, n.º 2 (maio, 1979), pp. 153-154.

16 Jean Durliat faz este questionamento acerca do termo *populus*. Cf. DURLIAT, J. **De l'Antiquité au Moyen-Âge: l'Occident de 313 à 800**. Paris: Ellipses Marketing, 2002, p. 112.

17 GEARY, P. **The myth of nations**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2003, p. 63.

18 ISLA FREZ, A. Las relaciones entre el reino visigodo y los reyes merovingios a finales del siglo VI. **En la España medieval**, nº 13, 1990, p. 32. « *Flavis* » é o epíteto da dinastia constantiniana. L. García Moreno indica ainda que Recaredo realizou a « *plena integração dos elementos dirigentes de etnia germânica e hispano-romana* », cf. GARCÍA MORENO, L. **Historia de España Visigoda**. Madrid: Cátedra, 1989, p. 113.

sua família, religião, idade, gênero, “classe”, etc.¹⁹ Como Vidasto ou Avo, citado por Gregório de Tours em suas *Histórias* (VII, 3), que possui dois nomes, um romano e um franco. Ou ainda Childerico, em cuja tumba se encontram tantos símbolos bárbaros (seus cavalos) quanto símbolos romanos (manto púrpura e fíbula de ouro).²⁰

Outra tese costumeiramente abordada pela historiografia é a da crise da justiça e do colapso social na passagem da Antiguidade para a Idade Média, segundo a qual este período seria sinônimo de uma violência generalizada e da inoperância de quaisquer ordens jurídicas.²¹ De fato, existem relatos contemporâneos que sugerem a ocorrência de tal “crise” a ponto dela não ser somente imaginária.²²

No entanto, como bem apontou a análise de Marie-Bernadette Bruguère, a situação não era tão calamitosa como estes relatos tendem a mostrar e decorreu de fatores como os transtornos inegáveis do período – a invasão de Roma pelos godos, por exemplo –, e no que tange à justiça, principalmente do esforço, malgrados os obstáculos, de unificação do direito – visto na redação dos códigos de leis, tais como o *Codex Theodosianus* e o *Breviário de Alarico* – donde brechas na prática jurisdicional, não acompanhadas pelas transformações pelas quais passava o império, eram destacadas.²³

Assim, para argumentar acerca da perenidade da justiça na passagem da Antiguidade para a Idade Média, focamos o papel do bispo neste período.

O bispo é uma figura central na vida urbana dos séculos V e VI. As cidades eram o espaço deliberativo por excelência, assumindo o papel de integração do domínio bárbaro e a tradição romana, visto serem as unidades básicas do sistema administrativo

19 Cf. HALSALL, G. Social identities and social relationships in early Merovingian Gaul. In WOOD, I. WOOD, Ian. (ed.) **Franks and Alamanni in the Merovingian period** – an ethnographic perspective. Woodbridge, San Marino: The Boydell Press, 1998, pp. 141-175.

20 Cf. GUILLOT, O., SASSIER, Y. **Pouvoirs et institutions dans la France médiévale** – des origines à l'époque féodale. t. 1. Paris: Armand Colin, 1994, pp. 54-55.

21 Neste sentido, podemos elencar algumas obras influentes como as de THIERRY, A. **Récits des temps mérovingiens précédés de considérations sur l'histoire de France**. Paris: Tessier, 1840; LOT, F. **La fin du monde antique et le début du Moyen Âge**. Paris: Albin Michel, 1989 (1ª ed., 1927); e GANSHOF, F. Les traits généraux du système d'institutions de la monarchie franque. In **Il passaggio dall'Antichità al Medioevo in Occidente**. Spoleto, It.: CISAM, 1962. (Settimane di studio, IX).

22 Cf. *Vita sancti Lupicini* IN *Vita Patrum Iurensium*. edição, tradução francesa MARTINE, F., Paris, 1968 (Sources Chrétiennes, 142).

23 BRUGUIÈRE, M.-B. “Réflexions sur la crise de la justice”. (La) **Giustizia nell'alto medioevo (secoli V-VIII)**, t. 1, pp. 165-223.

imperial e essenciais nas partilhas territoriais entre os reinos merovíngios, por exemplo.²⁴ Os limites das cidades, em muitos casos, coincidiam com a organização diocesana da Igreja, herdeira direta de sua atividade nas províncias romanas, e que tinham no bispo sua figura de autoridade.

Muitos bispos tinham origem aristocrática e eram formado na cultura romana da retórica e direito, herdeiro da classe senatorial.²⁵ É o caso, por exemplo do bispo de Tours, Gregório, descendente de uma linhagem aristocrata da Auvérnia, e cujo avô exerceu o cargo de senador.²⁶ Além da função episcopal, muitos bispos assumiam outros cargos dentro de suas cidades, como funcionários públicos e juízes: é o caso de bispo de Le Mans, Badegisel, ou Desidério de Cahors, tesoureiro de Clotário II e “hábil” administrador civil.²⁷ Os bispos, assim, assumiam funções administrativas importantes dentro das comunidades cristãs que o conferiam um papel de liderança dentro da própria cidade na qual exercia seu ministério, partilhando com as elites locais as prerrogativas básicas de liderança, administração e relacionamento com instâncias superiores de poder (o rei, o governador ou o imperador).

Mas como se articulavam as prerrogativas jurídicas e o papel exercido pelo bispo nas cidades? Obviamente, não podemos afirmar a consolidação de um “direito canônico” e todo seu aparato burocrático como concebemos este tipo de prática hoje a partir dos cânones decorrentes das assembleias conciliares.²⁸ - embora alguns autores, entre eles Olivier Guillot, apontem o direito canônico elaborado nos concílios episcopais como um dos pilares, em conjunto com as leis romanas e bárbaras, do pluralismo jurídico do reino merovíngio a partir de Clóvis.²⁹

24 WOOD, I. *op. cit.*, p. 60.

25 GAUVARD, C. **La France au Moyen Âge** – du Ve. au Xve siècle. Paris: Presses Universitaires de France (PUF), 1999, p. 10.

26 HEINZELMANN, M. **Gregory of Tours – History and society in the Sixth century**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2001, pp. 11-35.

27 WOOD, I. *op. cit.*, p. 74.

28 Não pretendemos andentar a querela da existência ou não do direito canônico antes da Reforma Gregoriana. Por ora, não é nosso objetivo estudar seu desenvolvimento. Entretanto, a exemplo de ilustração, teses recentes argumentem a existência de um direito canônico já no século V. Cf. HUMFRESS, Caroline. **Orthodoxy and the Courts in Late Antiquity**. Oxford, USA: Oxford University Press, 2007.

29 Cf. GUILLLOT, O. « La justice dans le royaume franc à l'époque mérovingienne ». **(La) Giustizia nell'alto medioevo (secoli V-VIII)**, Settimane XLII, t.1. Spoleto, It.: Centro Italiano di Studi sull'Alto Medioevo (CISAM), 1995, pp. 660-661.

Entretanto, a atividade episcopal enquanto jurisdição civil data desde os tempos do Império: a prática conhecida como *episcopalis audientia* (audiência episcopal), por exemplo, era conhecida já por Paulo e pelas primeiras comunidades cristãs do século I. Nela, o bispo e seus principais presbíteros julgavam casos civis envolvendo cristãos que demandavam a arbitragem dos clérigos, atuando como uma instância legal paralela às cortes oficiais. Porém, ela teve sua legitimidade como instrumento jurídico plenamente reconhecida no plano imperial somente no século IV com o imperador Constantino (307-339), que tornou os vereditos episcopais em matérias legais irrevogáveis e perpétuas.

Essa decisão foi imitada nos séculos seguintes tanto por imperadores romanos quanto por reis germânicos, que reconheciam no julgamento episcopal uma fonte de autoridade inquestionável.³⁰ O bispo, à época do império, administrava a justiça com base no direito imperial e na lei cristã, derivada também dos cânones conciliares.³¹ Sua autoridade originaria-se tanto da constituição imperial que lhe legava o papel de juiz quanto do próprio prestígio dentro a população das cidades, que o elegiam.³² Desta maneira, o tribunal episcopal atendia tanto aos cristãos quanto aos pagãos, criando um verdadeiro sistema jurídico da Igreja em paralelo ao ordenamento jurídico do império³³, onde a *episcopalis audientia*, após Constantino, não era um instrumento jurídico que operava à margem da lei e sim uma alternativa à formalidade do tribunal convencional.

Na esfera extra-judicial, isto é, além do contexto da jurisdição judicial, o bispo agia também como árbitro na resolução de conflitos – embora, segundo o *Codex*

30 VISMARA, G. “La giurisdizione civile dei vescovi nel mondo antico”. **(La) Giustizia nell'alto medioevo (secoli V-VIII)**, Settimane XLII, t.1. Spoleto, It.: Centro Italiano di Studi sull'Alto Medioevo (CISAM), 1995, pp. 225-226.

31 A Constituição Sirmodiana 1, promulgada por Constantino, não especifica as bases legais pelas quais os bispos deveriam julgar. Jill Harries argumenta que, por se tratar legalmente de uma arbitragem, o bispo poderia empregar quaisquer recursos para por fim às disputas, o que poderia englobar, além da lei romana, preceitos bíblicos e cânones conciliares (cf. HARRIES, Jill. *Law and Empire in the Late Antiquity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001). Esta estrutura se torna mais coesa e uniforme nos séculos seguintes, visto que os bispos começam a empregar auxiliares jurídicos a partir do século VI, cf. JONES, Arnold Hugh Martin. *The Later Roman Empire, 284-602: a Social, Economic and Administrative Survey*. Baltimore, USA: Johns Hopkins University Press, 1986.

32 Muitos concílios trazem a fórmula de eleição de novos bispos: eles seriam ordenados pelo metropolitano e seus provincianos de acordo com a seleção promovida pelo clero e pelo povo. A permanência desta fórmula representa o papel significativo exercido pelos bispos nas cidades, como denota o cânone 1 do concílio de Paris V (614).

33 VISMARA, G. *op. cit.*, pp. 230-232.

Theodosianus, a decisão do árbitro não poderia ser executada como um julgamento.³⁴ Gregório de Tours nos apresenta algumas evidências dos bispos enquanto árbitros na resolução de disputas: o próprio é visto como mediador na faida que envolve Sicário e Cramnesindo³⁵, assim como salva da execução pelo rei Gontrão, os condes Baracar e Bladasto³⁶. Gregório também salva da execução o duque Bertulfor e seu associado Arnegisel pelas mãos do rei Sigiberto.³⁷ Outros bispos também interveem na condenação de morte: Leudovaldo, bispo de Bayeux, intercede por Baddo³⁸, e dois bispos desconhecidos salvam o coletor de impostos Partênio.³⁹

Alguns autores, dada a importância das assembleias episcopais, concluíram que os cânones conciliares seriam o único meio efetivo de legislação da Gália merovíngia, visto a incapacidade dos príncipes em fazê-lo e o concomitante esfacelamento do “Estado” decorrente dessa ineficiência jurídica da realeza.⁴⁰ Ora, tal afirmação não poderia ser mais errônea. Como dito anteriormente, Guillot, em seu artigo *'La justice dans le royaume franc à l'époque mérovingienne*,⁴¹ contrapõe esta tese da ineficiência jurídica da realeza ao apontar uma estrutura jurídica assentada sobre três elementos: o direito canônico, o direito romano – através dos códigos de leis, como o Breviário de Alarico e a lei sálica. Guillot parte de uma discussão da historiografia do século XX que perfaz duas tendências acerca da justiça no reino franco à época merovíngia. A primeira, tendo à sua frente Ferdinand Lot, vê a realeza merovíngia como exemplo de despotismo, imprimindo sua tirania à aplicação da justiça e ao governo. A segunda tendência, encabeçada por Heinrich Brunner e Jean Balon, privilegiou a análise da noção da lei germânica, justamente em contraste com a primeira tendência. É a partir desse fundo teórico que Guillot argumenta sobre o lugar da justiça e a função judiciária do rei no reino franco nos séculos VI e VII. O autor se vale de vários testemunhos, de

34 Cf. *Codex Theodosianus* 56, 1.

35 Cf. *Histórias* VII, 47.

36 Cf. *Histórias* VIII, 6.

37 Cf. *Histórias* VIII, 26.

38 Cf. *Histórias* IX, 13.

39 Cf. *Histórias* III, 36.

40 PONTAL, O. Les sources de l'histoire des conciles de la Gaule Mérovingienne. In CAVITET, B. **Mémoires de l'Académie Nationale des Sciences, Arts et Belles Lettres de Caen** – t. XXI. Caen: s/ed., 1984., pp. 173-175.

41 GUILLOT, O. « La justice dans le royaume franc à l'époque mérovingienne ». *Op. cit.*, cf. n. 29.

cartas às *Formulae*, sobre a função real aplicada à justiça⁴², entendendo como, a partir do reino de Clóvis – quando o exercício da justiça era função pessoal reconhecida ao rei – ela passa à prática administrativa que incumbe esta função aos grandes do reino (os condes e bispos, por exemplo), conforme se verifica nos séculos VI, VII e início do século VIII. Caminho que reflete o pluralismo a partir da diversidade de ordens jurídicas resultando em relações específicas da função real e do direito.

Contudo, no caso do Breviário de Alarico, Guillot parte apenas da perspectiva do texto em si e sua autoria. Seria preciso especificar os usos e influência das leis romanas no reino merovíngio. De fato, o Breviário, promulgado em Toulouse por Alarico II em 506, é uma compilação do *Codex Theodosianus*, conjunto de leis romanas elaboradas à época de Teodósio II (408-450). Então, como apontou Ian Wood, o conhecimento do Código na Gália se dê muito provavelmente através do Breviário.⁴³ E como se dá este conhecimento? Gregório de Tours em suas *Histórias* oferece informações sobre a educação legal no reino merovíngio: ao falar de um certo Andárquio, o bispo indica que o escravo do senador Félix se distinguia por seu estudo das letras, conhecendo a fundo as obras de Virgílio, seu domínio do cálculo e dos livros do Código Teodosiano.⁴⁴

Alguns cânones conciliares também retomam constituições do Código Teodosiano, inclusive constituições que não figuram no Breviário, é o caso do cânone 8 de Mâcon II (585) acerca do direito de asilo.⁴⁵ O cânone seguinte, acerca das competências das jurisdições eclesiásticas, também retoma a constituição teodosiana e ao mesmo tempo assegura a existência do tribunal episcopal (*episcopali audientia*).⁴⁶

Falou-se dos tribunais episcopais, das leis romanas, mas como a própria realza entendia a justiça? O edito de Gontrão de 585 nos dá uma boa ideia.

Expedido pouco tempo após a assembléia de Mâcon II, Gontrão conclamou bispos, juízes e padres a observarem o cumprimento da justiça no reino. Suas medidas,

42 Trata-se da análise da saudação do bispo metropolitano de Reims, Remi, ao futuro de Clovis quando de sua ascensão em 481 ou 482 – Guillot toma como base a *Epistolae Austricae* nº. 2 do *M.G.H* – e de uma das *formulae* de Marculfo do século VII.

43 Cf. WOOD, I. “The Code in Merovingian Gaul” In HARRIES, Jill, WOOD, I. (ed.) **The Theodosian Code**. Ithaca/New York: Cornell University Press, 1993, pp. 161-177.

44 *Histórias* IV, 46.

45 Mâcon II (585), c. 8.

46 Cf. Mâcon II, c. 9.

em grande parte confirmando os cânones de Mâcon II, são tomadas segundo o próprio rei tendo em vista a salvação do povo

Nós cremos que o Autor da Majestade Divina, por quem todas as coisas são dirigidas, é feliz se as regras de justiça são observadas no nosso reino [...] Conseqüentemente, nós deliberamos para a estabilidade de nosso reino e para a salvação de nosso povo [...]47.

A razão que impele Gontrão à proclamação do edito é sua observância à felicidade divina que se realizaria a partir do cumprimento das “regras da justiça” pelo povo do reino franco, que, conseqüentemente, acarretaria a estabilidade e salvação destes.

O rei aindaalaria da justiça quando da sua derrota para os visigodos: “*Se alguém está decidido em seguir a via da justiça, que ele a siga; se alguém a desdenha, que a vingança pública se abata sobre ele, pois é preferível que os teimosos morram a ver a cólera de Deus pairar sobre uma região inocente*”.48 Vê-se, então, como a autoridade pública faz necessária a observação da justiça, agindo para sua realização.49

Devemos reconsiderar, então, os adjetivos comuns a esse período onde imperam a barbárie, o obscurantismo religioso, a privatização do poder e a ineficiência jurídica. É preciso ter em mente que cada uma destas argumentações tinham maiores propósitos historiográficos. Os discursos históricos destacados anteriormente serviam à ações políticas, legitimavam-nas. A própria edição dos documentos medievais no século XIX também é exemplo deste fenômeno: a famosa *Monumenta Germaniae Historica*, uma volumosa coleção de documentos medievais cuidadosamente editados cuja proposta visava publicar fontes para o estudo da história da Alemanha, tinha como lema de abertura a inscrição *Sanctus amor patriae dat animum*, o santo amor à patria encoraja, evidenciando o nacionalismo romântico alemão presente em sua composição.

47 “*Per hoc supernae maiestatis auctorem, cuius universa reguntur imperio, placari credimus, si in populo nostro iustitiae servamus [...] Dum pro regni ergo nostri stabilitate et salvatione regionis vel populi sollicitudine pervigili attentius pertractaremus [...]*”, cf. *Guntchramni Regis Edictum*, **MGH LL Capitularia**, p. 11.

48 Cf. *Histórias* VII, 30.

49 Gregório de Tours nos dá ainda mais um exemplo, como a valorização da justiça é necessária para a crença no próprio poder real: acerca das falsas acusações ao bispo Pretestato quando de seu julgamento pelo rei Chilperico, o bispo de Tours diz “*Mas tu [Chilperico], que culpa os outros em nome da justiça, começa por prometer a não violar a lei e os cânones, e assim nós iremos crer que tu buscas a justiça*”. Cf. *Histórias* V, 18.

Nosso intuito não é condenar o século XIX e seu modo de fazer história. Estabelecer, tal qual fizeram com os merovingios, uma “lenda negra” da História para o período. Construções históricas são produtos do próprio ofício do historiador, seu discurso. E isso se deu no século XIX ou no século XX, como a recente crença historiográfica numa “Europa comum” – fundamentada talvez pela “Europa cultural” de Jacques Le Goff e sua abstração europocêntrica que é a “civilização do Ocidente medieval”?⁵⁰ O que tentamos explicitar neste trabalho é como estes discursos foram construídos.

Ora, o conjunto de fontes disponíveis dos séculos V, VI e VII permanece praticamente inalterado desde o final do século XIX. Não houve qualquer descoberta de importância – inclusive arqueológica – que justificasse as transformações por quais passaram as interpretações sobre o período. Assim, é essencial relevar o contexto sócio-político desta escrita da história e o estudo desta mesma escrita. Fatores políticos e ideológicos desempenharam – e continuam desempenhando – papéis preponderantes nesse processo.

Ao ater-se demais ao elemento discursivo, ignora-se os limites documentais. Por enxergarem um discurso permeando todo processo histórico, acaba-se dissolvendo a realidade no próprio discurso, uma vez que “não existe realidade meta-discursiva”, algo implícito quando se trabalha de maneira que os documentos confirmem alguma forma de existência ao objeto, onde este nasceria a partir do documento. Daí enxergar no período medieval entidades como Estado, nação ou povo.

Logicamente, é um excesso pensar a produção historiográfica a respeito da Idade Média – e mesmo sobre outros períodos –, somente a partir dos conflitos ideológicos nacionalistas, como no caso de França e Alemanha no século XIX, ou a respeito da legitimidade da União Europeia. A escrita da história, a produção do saber histórico, é permeável ao arbítrio do historiador. O que aqui tentou-se demonstrar é a necessidade de se entender que este arbítrio conjuga-se com fatores que muitas vezes estão além do universo acadêmico, como se pode acreditar. Além de refletirmos sobre a chamada de K.-F. Werner, tão bem lembrada por Marcelo Cândido, de que a melhor maneira de se

50 Para um aprofundamento da questão política da obra de Le Goff, cf. ALMEIDA, N. Por uma “Europa cultural”. Cultura e política na obra de Jacques Le Goff. ALMEIDA, N. (org.) **A Idade Média entre os séculos XIX e XX**, estudos de historiografia. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2008, p.101-128. (Col. Ideias, v. 6)

conhecer a história este período de Antiguidade Tardia ou Alta Idade Média é por seus registros documentais, e não pelas ideias do século XIX e XX, é preciso ter mente que a História, e ainda mais a história da Idade Média, é, como salientou Joseph Morsel, um esporte de combate.

BIBLIOGRAFIA

Fontes

Capitularia Merovingica. ed. BORETIUS, A. **Monumenta Germaniae Historica (MGH) Legum Sectio: Capitularia Regum Francorum**, t. 1. Hannover, 1893, pp. 1-23 [*Chlotharii II Edictum*, pp. 20-23. trad. Ingl. MURRAY, A. C. **From Roman to Merovingian Gaul: a reader**. Petesburgo, Canada: Broadview Press, pp. 565-568.]

Conciliae Galliae (v. 511-695). ed. DE CLERCQ, C. **Corpus Christianorum Series Latina 148A**. Turnholt: 1963 [**Les canons des conciles mérovingiens (VIe – VIIe siècles)**, texto latino da edição de DE CLERCQ, C. Introdução, tradução e notas de GAUDEMET, J. e BASDEVANT, B., 2 v. Paris: Éditions du CERF, 1989. (Sources Chrétiennes)].

GREGORII EPISCOPIS TURONENSES. *Decem Libri Historiarum*. **Monumenta Germaniae Historica Scriptores Rerum Merovingicarum**. ed. KRUSCH, B., t. 1, fasc. I e II. Hannovre, 1937 [trad. francesa. GRÉGOIRE DE TOURS. **Histoire des Francs**. Paris: Les Belles Lettres, 2005]

VIVES, J. **Concilios Visigóticos e hispano-americanos**. Barcelona/Madrid: 1963.

Estudos

ALMEIDA, N. (org.) **A Idade Média entre os séculos XIX e XX**, estudos de historiografia. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2008, p.101-128. (Col. Ideias, v. 6)

BRUGUIÉRE, M.-B. “Réflexions sur la crise de la justice”. **(La) Giustizia nell'alto medioevo (secoli V-VIII)**, t. 1, pp. 165-223.

CÂNDIDO DA SILVA, M. **A Realeza Cristã na Alta Idade Média**. São Paulo: Alameda, 2008.

DUMÉZIL, B. **Les racines chrétiennes de l'Europe**. Paris: Fayard, 2005.

DURLIAT, J. **De l'Antiquité au Moyen-Âge: l'Occident de 313 à 800**. Paris: Ellipses Marketing, 2002

GANSHOF, F. Les traits généraux du système d'institutions de la monarchie franque. *In* **Il passaggio dall'Antichità al Medioevo in Occidente**. Spoleto, It.: CISAM, 1962. (Settimane di studio, IX).

GARCÍA MORENO, L. **Historia de España Visigoda**. Madrid: Cátedra, 1989.

GAUVARD, C. **La France au Moyen Âge** – du Ve. au Xve siècle. Paris: Presses Universitaires de France (PUF), 1999.

GEARY, P. **The myth of nations**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2003.

GUILLOT, O., SASSIER, Y. **Pouvoirs et institutions dans la France médiévale** – des origines à l'époque féodale. t. 1. Paris: Armand Colin, 1994.

GUILLOT, O. La justice dans le royaume franc à l'époque mérovingienne. **(La) Giustizia nell'alto medioevo (secoli V-VIII)**, Settimane XLII, t.1. Spoleto, It.: Centro Italiano di Studi sull'Alto Medioevo (CISAM), 1995, pp. 653-736.

_____. Observations sur la souveraineté du roi mérovingien em matière de justice. **Arcana imperii (IVe- XIe. Siècle)** – Recueil d'articles. Limoges: Presses Universitaires de Limoges, 2003. (Cahiers d l'Institut d'Anthropologie Juridique 10).

HALSALL, G. Social identities and social relationships in early Merovingian Gaul. In WOOD, I. (ed.) **Franls and Alamani in the Merovingian period** – an ethnographic perspective. Woodbridge, San Marino: The Boydell Press, 1998, pp. 141-175.

HARRIES, J. **Law and Empire in the Late Antiquity**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

HEINZELMANN, M. **Gregory of Tours – History and society in the Sixth century**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2001.

HUMFRESS, Caroline. **Orthodoxy and the Courts in Late Antiquity**. Oxford, USA: Oxford University Press, 2007.

HUMMER, Hans J. Franks and *Alamani*: a discontinuous ethnogenesis. In WOOD, Ian. (ed.) **Franls and Alamani in the Merovingian period** – an ethnographic perspective. Woodbridge, San Marino: The Boydell Press, 1998, pp.

ISLA FREZ, A. Las relaciones entre el reino visigodo y los reyes merovingios a finales del siglo VI. **En la España medieval**, nº 13, 1990.

JONES, Arnold Hugh Martin. **The Later Roman Empire, 284-602: a Social, Economic and Administrative Survey**. Baltimore, USA: Johns Hopkins University Press, 1986.

KREBS, Christopher. **A Most Dangerous Book: Tacitus's Germania from the Roman Empire to the Third Reich**. New York: Norton & Company, 2011.

LE GOFF, J. “Cultura clerical e tradições folclóricas na civilização merovíngia”. **Para um novo conceito de Idade Média**. Lisboa: Estampa, 1980.

LOT, F. **La fin du monde antique et le début du Moyen Âge**. Paris: Albin Michel, 1989 (1^a ed., 1927).

PONTAL, O. Les sources de l'histoire des conciles de la Gaule Mérovingienne. In CAVITET, B. **Mémoires de l'Academie Nationale des Sciéncies, Arts et Belles Lettres de Caen** – t. XXI. Caen: s/ ed., 1984.

SASSIER, Y. **Royauté et idéologie au Moyen Âge**. Paris: Armand Colin, 2002.

THIERRY, A. **Récits des temps mérovingiens précédés de considerations sur l'histoire de France**. Paris: Tessier, 1840.

THOMPSON, E.A. The Visigoths from Frigiterm to Euric. *Historia : Zeitschrift für Alte Geschichte*, vol. 12, n.º 1 (Jan. 1963), p

VISMARA, G. “La giurisdizione civile dei vescovi nel mondo antico”. **(La) Giustizia nell'alto medioevo (secoli V-VIII)**, Settimane XLII, t.1. Spoleto, It.: Centro Italiano di Studi sull'Alto Medioevo (CISAM), 1995.

WALLACE-HADRILL, J.M. “The bloodfeud of the Franks”. **The Long-Haired kings**. Toronto: University of Toronto Press, 1993 (1960).

WERNER, K. F. **Naissance de la noblesse**: l'essor des élites politiques en Europe. Paris: Fayard, 1998.

WOLFRAM, H. The Goths in Aquitaine. **German Studies Review**, vol. 2, n.º 2 (maio, 1979)

WOOD, I. “The Code in Merovingian Gaul” In HARRIES, Jill, WOOD, I. (ed.) **The Theodosian Code**. Ithaca/New York: Cornell University Press, 1993, pp. 161-177.

_____. **The Merovingian kingdoms, , 450-751**. London/New York: Longman, 1994.